

DECISÃO N° 3835755

Processo nº 25760.409991/2024-05
AIS nº 1284799242 – CVPAF-PA
Autuada: AGÊNCIA MARITIMA NAABSA LTDA

A empresa AGÊNCIA MARITIMA NAABSA LTDA foi autuada em 18 de setembro de 2024 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo RDC 72/2009, artigo 82, inciso: IX e a RDC 21/2008, artigo: 5º, parágrafo 4º, Anexo I. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 05/09/2024: A agência marítima realizou, sem comunicação prévia à Anvisa, o desembarque do tripulante (D Souza, Jack Seemon Furigay) da embarcação AMIS DOLPHIN, IMO 9636371, que se encontrava no fundeio do porto Vila do Conde. Barcarena/PA. o tripulante apresentava sintomas de cinco dias de febre, dor de cabeça e fraqueza, data do nascimento 11.08.1999, nacionalidade Filipino. Data do fato: 05.09.2024 as 14:00h.

[...]

Notificada da autuação em 21 de setembro de 2024 (SEI 3370441), a Autuada apresentou sua defesa em 02 de outubro 2024 (SEI 3210093), destacando que sempre manteve comunicação e tratativas junto a esta Agência para se manter apta aos protocolos sanitários. Apresentou a ordem cronológica dos fatos e pontuou também que todas as ações foram fundamentadas nos documentos juntados nos autos, assim não houve negligência, omissão ou transgressão da norma sanitária. Afirmou que, em 05/09 solicitou o atendimento do tripulante em razão da febre e entendeu que, como tinha livre prática, poderia desembarcá-lo, concentrando-se, portanto, em informar a Polícia Federal. Alegou que, no dia seguinte (06/09) entrou em contato com o fiscal da Anvisa para informar sobre o diagnóstico confirmado de malária. Sustentou que, em 09/09, sofreu nova inspeção e que o Certificado de Controle Sanitário da Embarcação foi renovado sem nenhuma exigência. Citou que, em 11/09, o resultado do teste de malária deu negativo e o tripulante retornou ao seu país de origem. Arguiu nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) por conduta genérica. Menciona que é Microempresa, que tal ação foi pontual, não grave, sem consequências onerosas para saúde pública e imediatamente remediado, não podendo, portanto, ser classificado como infracional. Solicitou, por fim, que o auto seja julgado improcedente e resulte em seu arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07 de janeiro de 2025 pela manutenção do AIS, argumentando que a falta de comunicação da autuada para com a ANVISA, comprometeu a fiscalização sanitária, impedindo a comunicação com a unidade de saúde responsável pelo atendimento do tripulante para que fossem tomadas as precauções necessárias. Ademais, destacou que ao fazer a análise de todos os fatos, mesmo o tripulante tendo se recuperado e não ter gerado uma calamidade pública, não exime a autuada da improcedência sanitária, haja vista que ela comunicou posteriormente ao desembarque do indivíduo enfermo. Classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3279159).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de

validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos Anexo VI – Comunicado a Anvisa (SEI 3210099) e Anexo IX – Email ANVISA (SEI 3210102) , como principais documentos que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que tange à nulidade suscitada, faz-se necessário esclarecer que, no atual contexto, em face do dinamismo das situações fáticas de saúde pública, existe necessidade da atualização constante de restrições afetas ao poder de polícia sanitária. Por essa razão, o legislador, por impossibilidade de prever e descrever todas as condutas possíveis de acontecer em sociedade criou os chamados tipos abertos, nos quais não há a descrição completa e precisa do modelo de conduta proibida ou imposta em uma legislação complementar.

Nessa esteira, cumpre salientar que a atuação da ANVISA se encontra legitimamente fundamentada na Lei 9.782/99, que lhe assegura as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições, dentre elas a de editar normas e de autuar e aplicar penalidades, conforme incisos III e XXIV do artigo 7º do mesmo diploma legal.

A RDC nº 21/08 estabelece que a em caso de suspeita ou evidência de saúde pública a bordo da embarcação, como é o caso da febre, dor de cabeça e fraqueza persistente por cinco dias, é obrigatória a comunicação imediata à autoridade sanitária, devendo o desembarque do tripulante ser previamente autorizado. Senão vejamos:

[...]

Art.5º Em caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte é obrigatória à comunicação imediata à autoridade sanitária do destino ou escala, pelo meio disponível mais rápido, de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes.

[...]

§4º O desembarque ou remoção de viajantes sob suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo deverá ser autorizado pela autoridade sanitária, por meio do Termo de Controle Sanitário de Viajantes, conforme Anexo IV.

[...]

Cumpre ainda destacar que, quanto à autuação de agências marítimas, assim se manifestou a procuradoria por meio do Parecer nº 00102/2025/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

[...]

20. Ante o exposto, conclui-se que não incidirá o disposto na Súmula nº 50/2010 da Advocacia-Geral da União quando se tratar de infração decorrente de descumprimento de obrigação própria da atividade de intermediação entre a embarcação e o porto, expressamente prevista na legislação sanitária. Em tal situação, a agência marítima deverá ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo do processo administrativo sancionador deflagrado para apurá-la.

[...]

Dessa forma, afasta-se o arquivamento dos autos em razão da Súmula AGU nº 50/2010.

No que se refere a alegação ter tomado todas as medidas exigíveis, insta lembrar que, mesmo tendo acompanhado o tripulante do princípio da incidência até sua recuperação e tomado as medidas cabíveis para alcançar a salubridade do espaço em questão, tal fato não ilide a infração sanitária perpetrada, qual seja a comunicação oportuna do caso a ANVISA.

Com relação a afirmação de que a ação foi pontual, não grave, sem consequências onerosas para saúde pública ressalte-se que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 3370093), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3480969) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI [3279159](#)).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, além da primariedade, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

EMILY CAROLINA OLIVEIRA RAMOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao**,
Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, em
22/09/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3835755** e o código
CRC **AB262014**.